

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Processo Legislativo nº: 053/26

Interessado: Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 7.378/2026

PARECER JURÍDICO n. 16/2026

EMENTA: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes para a execução prévia de ramais de ligação de água em vias que receberão pavimentação. Matéria de planejamento urbano e de serviços públicos. Análise de constitucionalidade, legalidade e vício de iniciativa.

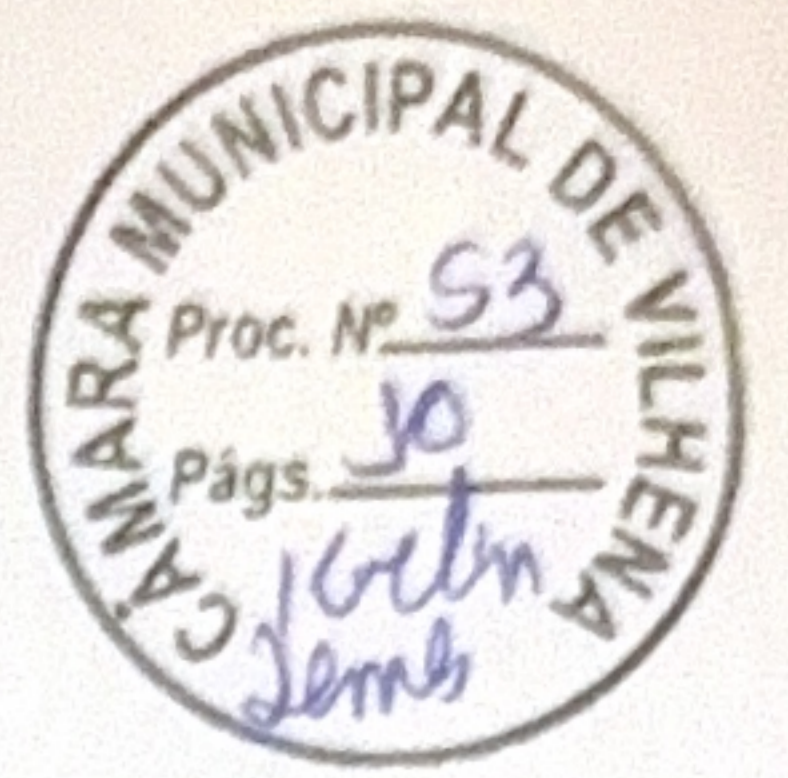
I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 7.378/2026, de autoria parlamentar, que busca instituir diretrizes de planejamento integrado entre as obras de pavimentação asfáltica e os serviços de saneamento básico no Município de Vilhena.

A proposição determina que o Poder Executivo, por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), adote medidas para a execução prévia dos ramais de ligação de água em vias públicas que receberão pavimentação ou recapeamento (Art. 2º). O objetivo, conforme o texto, é preservar o asfalto novo, garantir a economicidade dos recursos públicos e reduzir os transtornos à população (Art. 4º). O projeto também define o conceito de "ramal de ligação de água" (Art. 3º) e estabelece que a implementação das diretrizes deverá ser compatível com o planejamento administrativo e a disponibilidade orçamentária do município (Art. 6º).

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa, o projeto requer análise jurídica quanto à sua conformidade com o ordenamento vigente, especialmente no que tange à competência para a iniciativa da lei, visto que a matéria estabelece um dever de planejamento e coordenação ao Poder Executivo.

II- DO OBJETO DA ANÁLISE E DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

A presente análise jurídica detém-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.378/2026, em observância ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores. O exame da proposta busca aferir sua compatibilidade com os princípios constitucionais da separação dos poderes e da eficiência, bem como com as regras de competência legislativa definidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Vilhena.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fundamentação jurídica do Projeto de Lei nº 7.378/2026 assenta-se no interesse local e na competência municipal para dispor sobre planejamento urbano e serviços públicos. A seguir, detalham-se os argumentos que sustentam a validade da proposição.

A. Da Competência Municipal e do Princípio da Eficiência

A matéria tratada pelo Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. Especificamente, o Município tem competência para promover o adequado ordenamento territorial e organizar os serviços públicos locais (art. 30, V e VIII, da CF). A Lei Orgânica de Vilhena, em seu art. 5º, incisos IV e VIII, reforça essa atribuição, conferindo ao Município o poder de organizar e prestar seus serviços públicos e de promover o planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano.

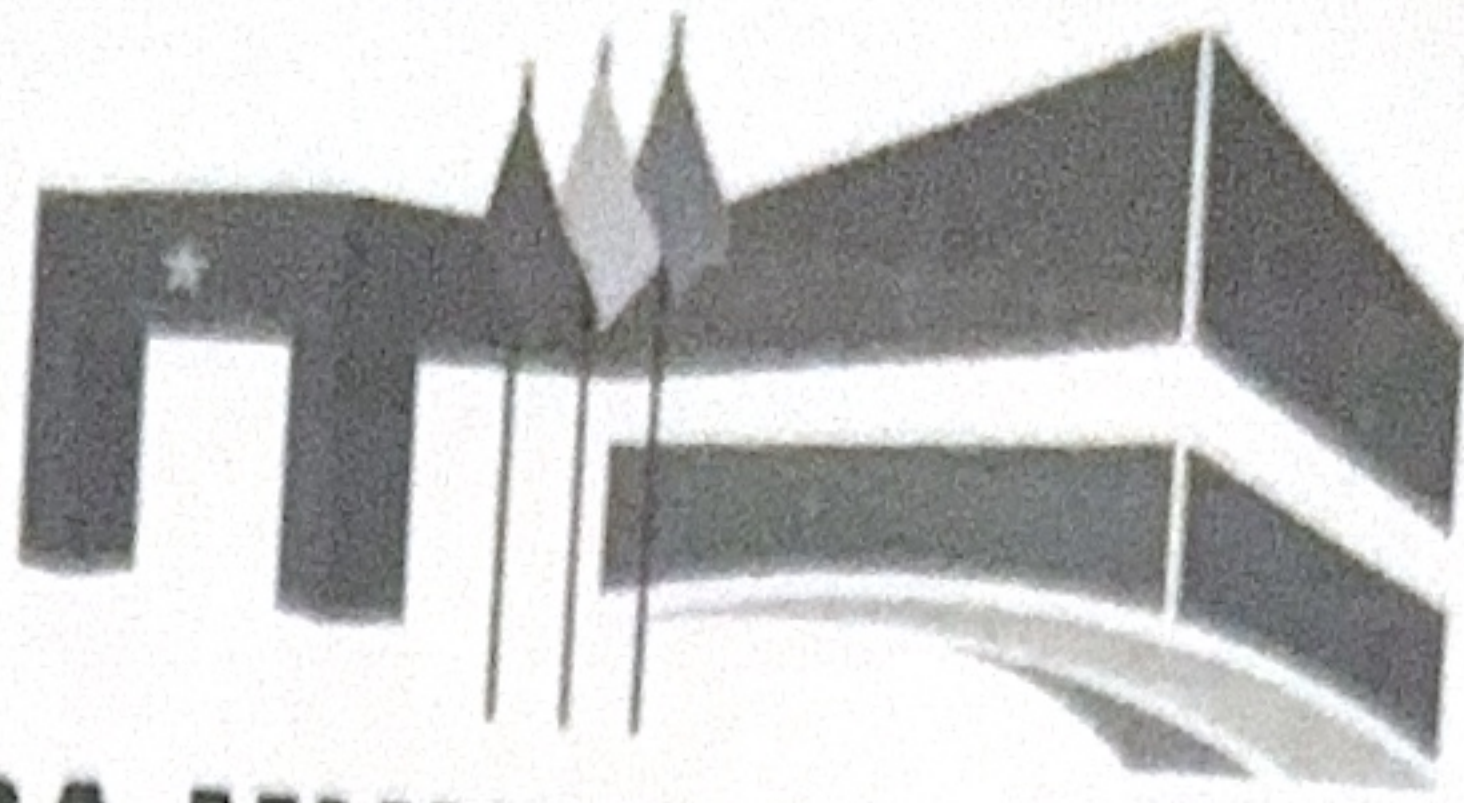
Ademais, a proposição está alinhada ao princípio da eficiência, norteador da administração pública (art. 37 da CF e art. 10 da Lei Orgânica Municipal). Ao buscar a coordenação entre obras, o projeto visa evitar o desperdício de recursos públicos com a quebra de asfalto novo para a instalação de ramais de água, prática que, além de onerosa, causa transtornos à mobilidade urbana e à população.

B. Da Análise sobre o Vício de Iniciativa

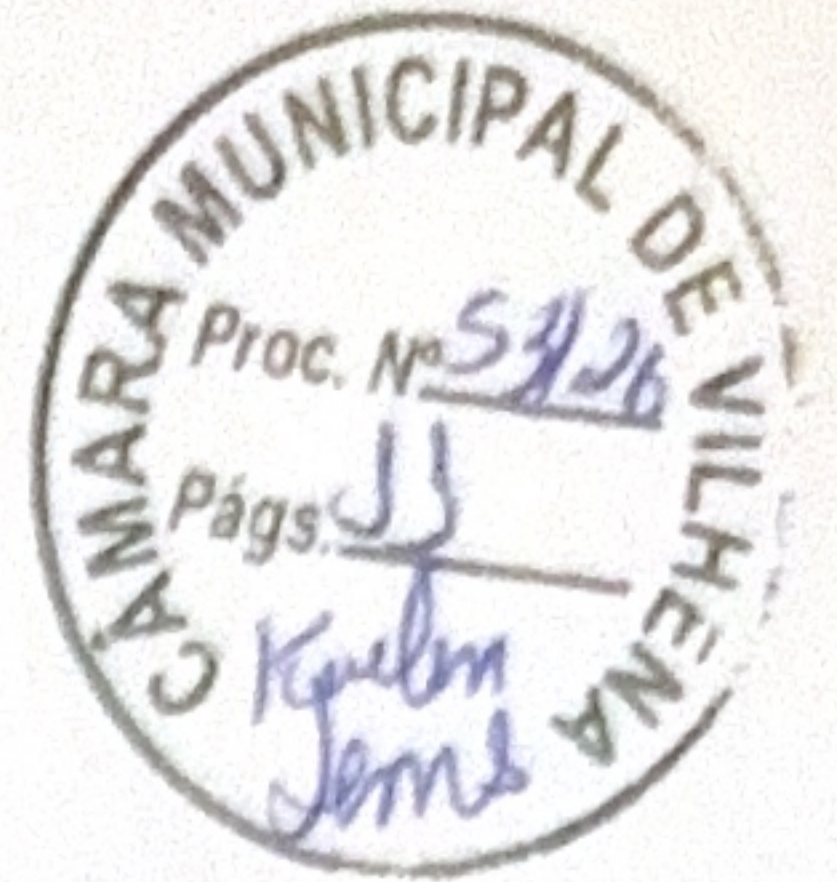
A principal controvérsia jurídica em projetos de lei de iniciativa parlamentar que criam obrigações para o Poder Executivo é a aferição do chamado "vício de iniciativa". A Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para iniciar leis que tratem da organização e funcionamento da administração.

Essa prerrogativa, de observância obrigatória pelos municípios, está prevista no artigo 68 da Lei Orgânica de Vilhena:

Art. 68. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA



disponham sobre: (...) IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração; e (Emenda nº 057/2020) V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos, cargos e funções da Administração Pública Municipal. (Emenda nº 057/2020)

É necessário, portanto, avaliar se o Projeto de Lei nº 7.378/2026 interfere indevidamente na organização e nas atribuições de órgãos do Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem se consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes gerais e abstratas para a administração, sem criar ou extinguir órgãos, alterar a estrutura de secretarias ou dispor sobre o regime de servidores, não padecem de vício de iniciativa. Tais normas são consideradas um exercício legítimo da função legislativa de estabelecer políticas públicas.

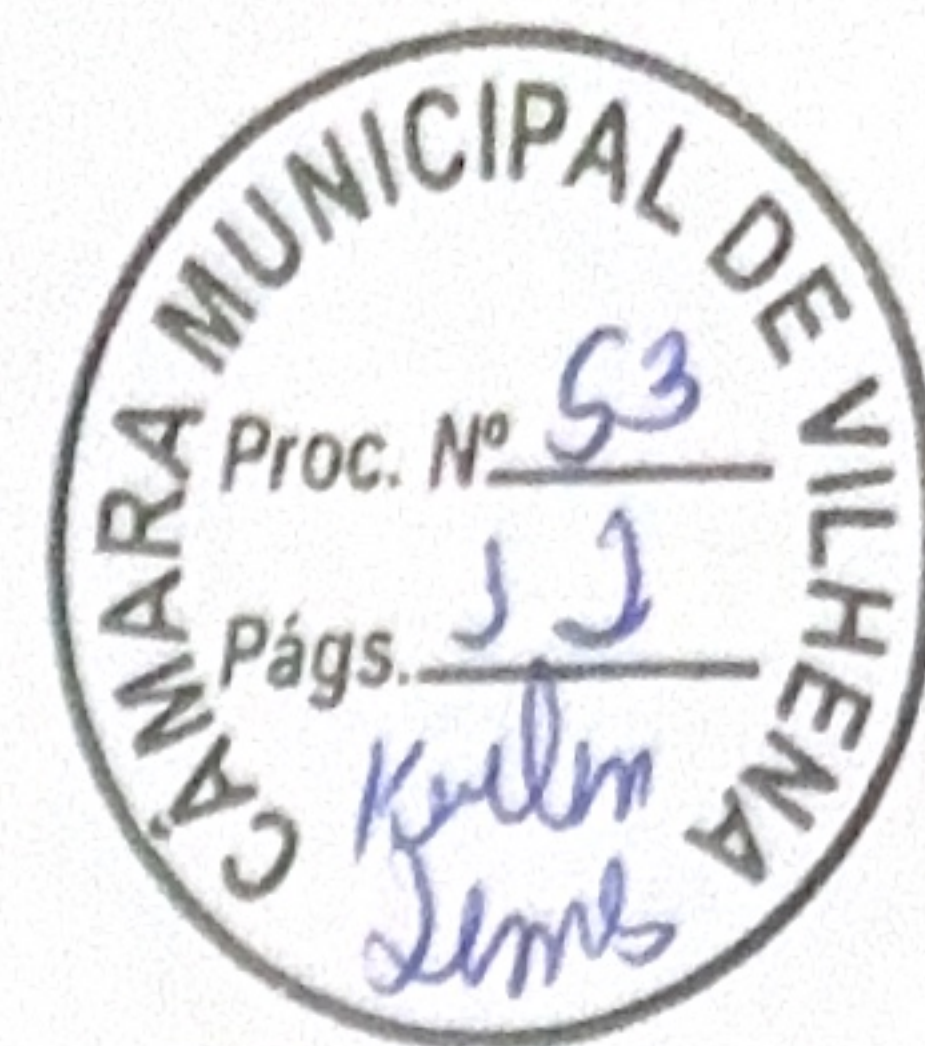
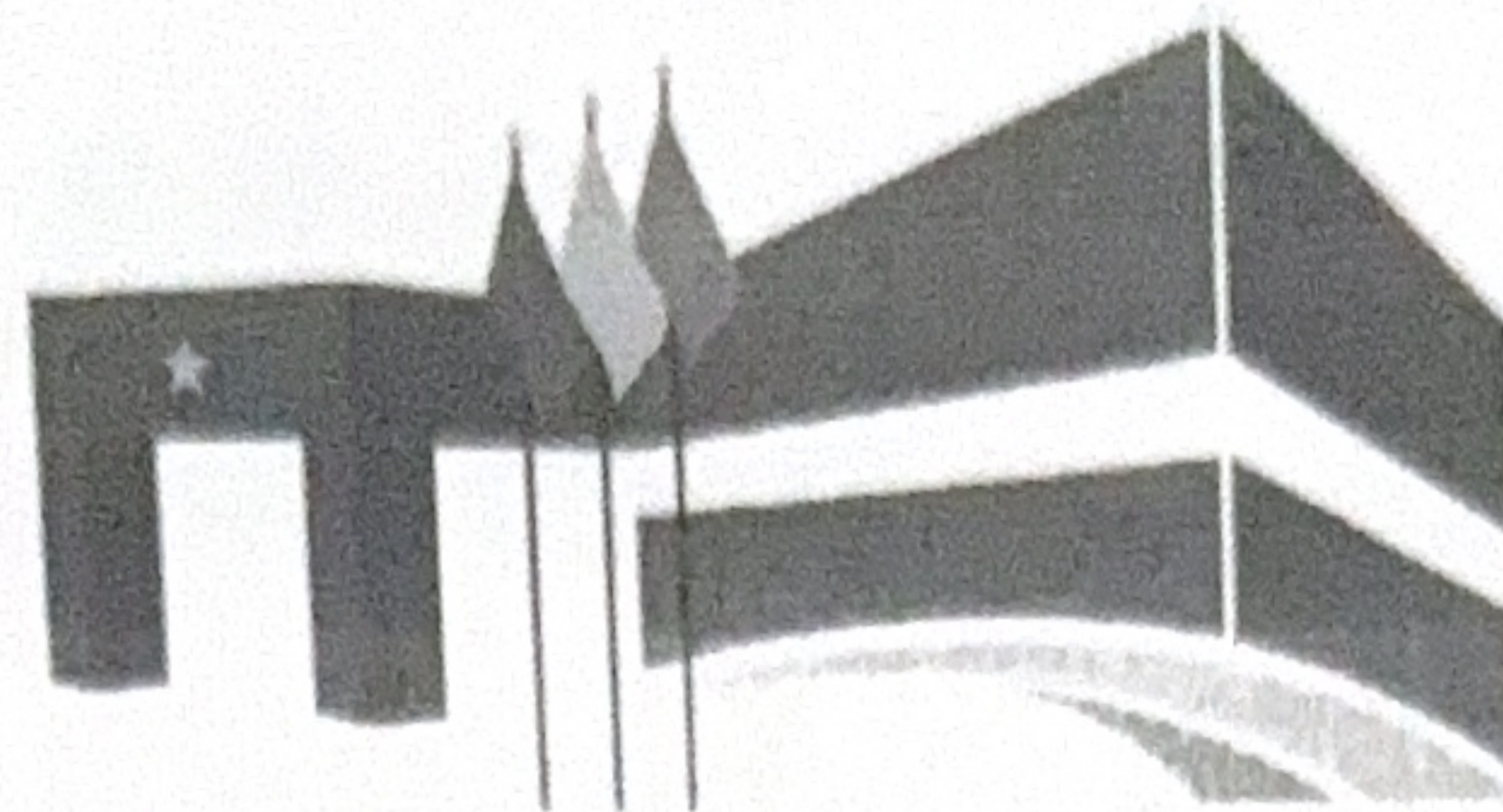
O projeto em tela se enquadra nessa hipótese. Ele não cria uma estrutura administrativa, não define o organograma do SAAE ou da secretaria de obras, nem detalha os procedimentos a serem seguidos. Pelo contrário, a proposição estabelece uma diretriz de planejamento integrado, deixando ao Executivo a discricionariedade para organizar seus meios e pessoal a fim de cumprir o objetivo legal. O Art. 6º reforça essa autonomia ao prever que a implementação ocorrerá "de forma compatível com o planejamento administrativo do Poder Executivo".

Dessa forma, não se vislumbra uma invasão na esfera de gestão do Prefeito, mas sim o estabelecimento de uma norma geral de política urbana e de eficiência administrativa, matéria passível de iniciativa parlamentar.

C. Da Análise sobre o Aumento de Despesa

Outro ponto a ser analisado é se o projeto cria despesas para o Município sem a devida indicação de fonte de custeio, o que poderia configurar interferência na gestão orçamentária do Executivo.

Embora a execução prévia dos ramais de ligação possa demandar a alocação de recursos, o STF entende que a mera criação de despesas genéricas e não especificadas por lei de iniciativa parlamentar não a torna, por si só, inconstitucional. No caso em tela, o projeto visa à eficiência e economicidade (Art. 4º, II), sugerindo que o custo de planejar e executar as obras de forma coordenada é inferior ao custo de refazer o serviço. A despesa, portanto, é inerente à própria execução de obras de pavimentação e saneamento já previstas no orçamento, tratando-se de uma reorganização de atividades para otimizar o gasto público. Ademais, o Art. 6º, inciso II, condiciona a implementação à "disponibilidade orçamentária e financeira", respeitando a autonomia do Executivo na gestão de suas finanças. Portanto, não há imposição de um ônus financeiro irrazoável ou imprevisto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

D. Do Interesse Público e da Conformidade com a Política Urbana

O projeto de lei atende a um claro interesse público ao buscar a preservação do pavimento asfáltico e a redução de transtornos à população (Art. 4º, I e IV). A medida contribui para a qualidade de vida urbana e para a boa gestão do patrimônio público. A proposição está em consonância com as diretrizes da política urbana, que visam ordenar o desenvolvimento da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme preceitua o art. 118 da Lei Orgânica Municipal.

IV- CONCLUSÃO

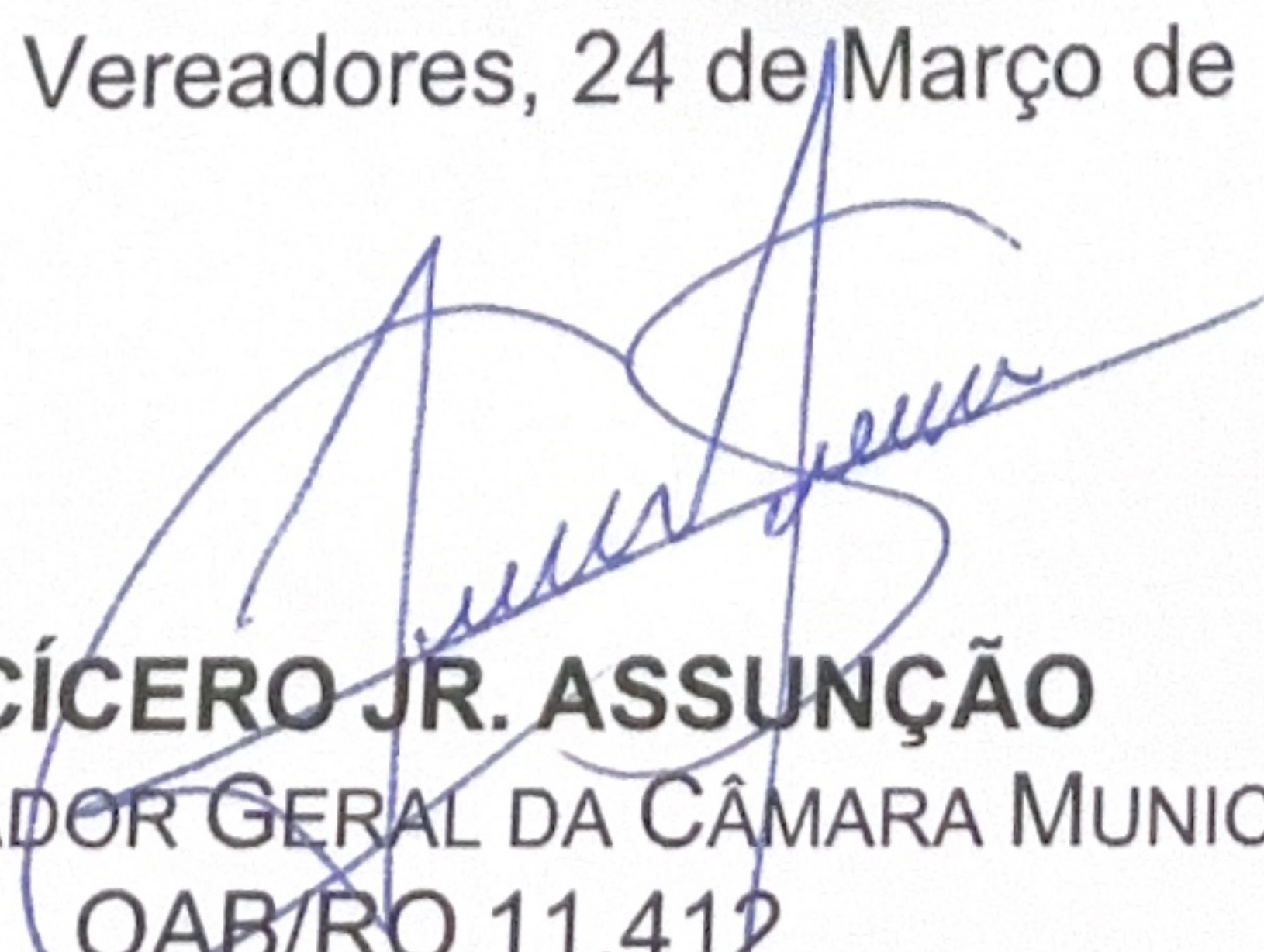
Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei nº 7.378/2026 é constitucional e legal. A proposição versa sobre matéria de competência municipal (planejamento urbano e serviços públicos), não invade a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois estabelece diretrizes gerais sem interferir na organização administrativa, e não cria despesa inconstitucional, estando alinhada ao princípio da eficiência e ao interesse público. Com essas considerações, o projeto está apto à regular tramitação legislativa.

V- PARECER

OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.378/2026.

É o parecer, SMJ.

Câmara de Vereadores, 24 de Março de 2026.


CÍCERO JR. ASSUNÇÃO
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB/RO 11.412